

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2zq61r3v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/11/2023 Projeto de lei complementar nº 69/2023 Protocolo nº 12991/2023 Processo nº 3826/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 114 de 25 de novembro de 2002.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar nº 114 de 25 de novembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º Fica acrescentado os §1º e §2º ao art. 5º da Lei Complementar nº.114 de 25 de novembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Será garantido a pessoa com deficiência, a pessoa com transtorno mental e/ou do neurodesenvolvimento o acesso gratuito aos serviços de transporte coletivo intermunicipal para o deslocamento necessário ao acesso e continuidade do tratamento de saúde.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos acompanhantes e/os responsáveis pelas pessoas com deficiência, pessoa com transtorno mental e/ou do neurodesenvolvimento, para o deslocamento necessário ao acesso e continuidade do tratamento de saúde.

Art. 3º Fica alterado os incisos II, III, IV e V, e acrescentado o parágrafo 3º e 4º ao art. 6º, que passam a ter a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



“Art. 6º (...)

(...)

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado a suas vítimas, incluindo pessoas com deficiência visual;

III- criação de rede de serviços especializados em reabilitação integral, com ênfase na promoção de saúde e qualidade de vida para pessoas com deficiência visual;

IV - garantia de acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos estabelecimentos públicos de saúde e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência visual;

V - desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de necessidades especiais, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social, com atenção especial à promoção da saúde física e mental.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º promoção da saúde e bem-estar das pessoas com necessidades especiais, com ênfase na prevenção de doenças tropicais infecciosas e negligenciadas que possam causar deficiências.

§4º promoção de ações que visem à conscientização, prevenção e tratamento de doenças endêmicas, bem como informações acessíveis para todas as pessoas com necessidades especiais.

Art. 4º Fica alterado o art.8º, da Lei Complementar nº.114 de 25 de novembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Incluem-se na reabilitação integral da pessoa portadora de necessidades especiais a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras, materiais auxiliares, bengalas, cadeira de rodas, cadeira de banho, acessórios e dispositivos necessários para sua locomoção e acessibilidade.”

Art. 5º Acrescenta o inciso IX no art.9º da Lei Complementar nº.114 de 25 de novembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

IX - outros meios de assistência, como bengalas e acessórios necessários para a locomoção e acessibilidade das pessoas com deficiência visual.”

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 6º Acrescenta o inciso VI, e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” no art.13 da Lei Complementar nº.114 de 25 de novembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.13 (...)

(...)

VI- serviço de apoio pedagógico especializado nas classes comuns desenvolvidos mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes, profissional instrutor surdo e/ou professor surdo, além de profissionais de apoio escolar (assistente terapêutico escolar, cuidador de pessoa com deficiência, e outros) para auxiliar na promoção da autonomia do estudante com deficiência, sempre que necessário para garantir o direito ao ensino;

c) mediar e facilitar o processo de inclusão da criança, ajudando-a em suas dificuldades, seja de socialização e/ou aprendizagem;

d) disponibilização de outros apoios e recursos necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação do estudante com deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nessa lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso. O presente projeto de alteração de lei complementar atualizar alguns pontos importantes da referida lei, haja vista que anos posteriores a sua promulgação importantes leis versando sobre direitos das pessoas com deficiência foram editadas.

Nesse sentido, diversos direitos foram garantidos as pessoas com deficiência no Brasil (a título de exemplo, a Lei n.13.146/2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e no mundo. Um desses pontos é a atualização do conceito de pessoa com deficiência, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificado pelo Brasil no ano de 2008, e que passou a ser utilizado como referencia em todos os normativos posteriores que versem sobre pessoa com deficiência.

Nesta esteira, considerando o lapso temporal da publicação do Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais do nosso Estado, mister se faz incluir alguns direitos, novas garantias e novos deveres que cabem ao Estado de Mato Grosso, a fim de melhorar a vida da pessoa com deficiência, promovendo-lhe o mínimo de dignidade, autonomia, independência, saúde e um melhor prognóstico de vida.



Com efeito, existe necessidade de ampliar as ações de prevenção de doenças tropicais infecciosas e negligenciadas que possam causar deficiências, visto que, a título de exemplo, Mato Grosso apresenta níveis considerados hiperendêmicos para a hanseníase há muitos anos. De acordo com o Boletim Epidemiológico publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde em Janeiro de 2023, em 2021, Mato Grosso foi o estado que apresentou a maior taxa de detecção geral de hanseníase no país, com 58,76 casos novos por 100 mil habitantes.

Essas doenças ameaçam mais de 1,7 bilhão de pessoas que vivem nas comunidades mais pobres e marginalizadas do mundo. São agravos que cegam, incapacitam e desfiguram as pessoas, tirando não apenas sua saúde, mas também suas chances de permanecer na escola, de ganhar a vida ou mesmo de ser aceito por sua família ou comunidade. Por isso, necessário se fazem mais ações de educação, prevenção e tratamento para com as doenças tropicais infecciosas e negligenciadas. A prevenção e diagnóstico precoce são sempre os melhores caminhos a serem escolhidos pelo legislador e gestor público.

Importante ressaltar que um grande número de pessoas com deficiência, pessoas com doença mental, ou algum tipo de transtorno do neurodesenvolvimento em tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial, Centro Dia, e outras unidades de saúde pública, abandonam o tratamento devido a falta de condições financeiras para realizar o transporte/deslocamento até a unidade de tratamento. É fato notório que esse público em grande parte são pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade, e que possuem um alto custo para sobrevivência (custos com alimentação diferenciada, médicos, medicamentos, fraldas, acessórios para locomoção, etc), e cujos responsáveis muitas vezes não possuem emprego/renda já que precisam ter disponibilidade para o cuidado da pessoa com deficiência e/ou em tratamento por doença mental e/ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Nessa vereda, o acesso gratuito aos serviços de transporte coletivo intermunicipal é imprescindível para continuidade do tratamento e dignidade para esse público alvo, sob pena de evasão do tratamento, e prejuízos imensuráveis a saúde dos mesmos e de toda sociedade.

Ressalta-se ainda a necessidade e a importância da efetiva inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar e no acesso efetivo a educação, por meio de profissionais especializados, recursos e ferramentas, tais como já dispostos na Resolução Normativa N.º 010/2023/CEE-MT que “Estabelece normas para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso”. Nesse sentido, a inclusão prevista no presente projeto somente corrobora e ratifica o que já foi preconizado na supramencionada resolução, trazendo maior força para seu cumprimento e melhora na qualidade de vida e educação dos alunos com deficiência.

Insta ainda consignar que a presente propositura não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, já que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual trata de matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, o que não se enquadra no presente projeto apresentado.

Portanto, com escopo protetivo dos direitos das pessoas com deficiência, muitas delas crianças, adolescente e idosos, evidencia-se que o tema tem grande importância social, merecendo uma maior efetivação e proteção por parte do Estado, já que se qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

Pelas razões expostas, considerando o papel e propósito do legislador, buscando trazer melhores condições de vida, dignidade, autonomia e minimizar as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência,



solicito o apoio dos meus pares para a aprovação de alteração do presente Projeto de Lei Complementar, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Novembro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual